



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003681/2005-69
Recurso n° 000.001 Embargos
Acórdão n° 1401-001.259 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FRA-LE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não são cabíveis os embargos de declaração quando buscam a rediscussão da matéria já julgada, pela discordância com os fundamentos adotados pela mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, EM REJEITAR os embargos declaratórios.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Henrique Heiji Ervano, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Maurício Pereira Faro. Ausente momentaneamente o conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais a fazenda nacional pretende esclarecimentos acerca da decisão proferida, em especial no que toca á aplicação do disposto no art. 333 do CPC.

As razões dos embargos de declaração foram assim declinadas:

Contudo, analisando o inteiro teor da decisão em questão, constata-se a existência de **omissão em sua fundamentação, pois a e. Turma não justificou o afastamento do art. 333 do CPC que trata do ônus da prova.**

Com efeito, o ônus da prova incumbe: I) ao Fisco comprovar o fato constitutivo do seu direito; e II) ao contribuinte, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

Portanto, após o conhecimento das apurações realizadas na diligência, competia ao contribuinte juntar aos autos, outros documentos que comprovassem efetivamente a causa do pagamento, afastando, por consequência, questionamentos em torno das deduções dos valores supostamente pagos a título de comissões sobre exportações.

Não somente o conteúdo dos arts. 674 e 691 do RIR/1999, mas também o próprio bom senso indica que o ônus de provar a realização de despesas é do contribuinte, já que a dedução de custos e despesas é em seu benefício e interesse. Além disto, é praticamente impossível a prova negativa da ocorrência de um fato. Dito de outra forma: se o ônus de provar a realização dos custos e despesas não fosse do contribuinte, praticamente seria impossível glosar custos e despesas declaradas, mas não realizadas, pois não há como provar que um fato (a realização de custos e/ou despesas) não ocorreu. Neste contexto, os contribuintes, livres de responsabilidade escritural e ônus probatório, declararíamos o que quiséssemos a título de custos e despesas e nunca pagaríamos imposto de renda. Observe-se que não se trata de presunção, mas sim de obrigação de provar custos e despesas que diminuam a base de cálculo do imposto de renda.

...

Ressalta-se que não se pretende aqui, com a presente peça, alterar o entendimento do acórdão ora embargado. O que se busca é a manifestação do C. Colegiado sobre esse inafastável ponto.

É o relatório, no necessário.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Do que se extrai da análise dos presentes aclaratório, existe, em verdade, discordância por parte da Embargante com os fundamentos adotados pela decisão embargada, e não a negativa de aplicação do disposto no art. 333 do CPC.

Isso porque o entendimento sufragado na decisão vencedora entendeu por suficientes os documentos de comprovação das despesas incorridas.

Vejam-se as razões de voto vencedor:

Em suma, tem-se que a Autoridade Fiscal não aceitou a comprovação de pagamento de agentes no exterior lavrando, como conseqüência, (i) auto de infração de IRPJ e CSLL por glosa de despesas; e, com base na mesma causa, (ii) auto de infração de IRRF – imposto de renda retido na fonte, por pagamento sem causa.

Neste cenário, identificamos que ficou claro o *modus operandi* da Recorrente, que se vale de agentes no exterior para a venda de seus produtos no mercado mundial, remunerando-os por meio da remessa de valores devidamente registrados no Banco Central do Brasil.

Chama a atenção, no presente caso, que a Autoridade Fiscal, assim como o voto vencido, tomou como suficientes para a comprovação das operações de agenciamento no exterior, a troca de emails entre a Contribuinte e seus agentes, assim como o fato de os documentos de exportação preverem referidos pagamentos e, contraditoriamente, negar a suficiência da comprovação quando na presença de contratos.

Especificamente com relação à Fras-Le North America, não existe uma única linha do auto de infração que infirme a existência da operação de agenciamento. A discussão gira em torno apenas e tão somente do percentual da comissão, posto que os valores pagos são inferiores àqueles previstos no contrato.

Permissa venia, na ausência de dúvida sobre a real existência do comissionamento – e não há, frise-se, nenhuma acusação nesse sentido –, a dedutibilidade das despesas somente poderia ser questionada se os pagamentos realizados estivessem acima do previsto no contrato. Nessa situação, poder-se-ia dizer que tratava-se de pagamento sem causa.

No caso, estando os pagamentos realizados abaixo da previsão contratual, estão referidos valores amparados pela previsão do acordo.

Noutro norte, verificamos que (i) os contratos de remessa de valores a título de comissão para as empresas Fras-Le North America, Transdela, Selectas e Martin estão registrados no Banco Central como determinantes de pagamento de comissionamento, não existindo nos autos nenhum documento de desconsideração de referidas operações.

Ao contrário, referidas operações estão amparadas por contratos que, também juntados aos autos, invertem o ônus da prova, de forma a que caberia ao Fisco comprovar a inexistência das referidas operações – e não o contrário.

Na ausência de necessidade de complementação da decisão embargada, os embargos opostos devem ser rejeitados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator